FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VANTAGENS — RETROATIVIDADE

— Interpretação da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.689-65

PARECER

Neste processo, que a Direção-Geral da Fazenda Nacional submete a exame dêste Departamento, discute-se a inteligência da expressão "vantagens financeiras", tal como é encontrada no art. 43 da Lei nº 4.345, de 26-6-1964.

2. Reza o aludido dispositivo legal:

"Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto às vantagens financeiras, a 1º de junho de 1964..."

3. Entende o órgão consulente que, em razão do preceito acima transcrito, também retroagem a 1º de junho de 1964 as revogações de que trata o art. 15 da mesma Lei número 4.345, de 1964.

4. Estabelece o mencionado artigo da Lei nº 4.345:

"Art. 15. Ficam revogadas, deixando de ser concedidas ou pagas as seguintes gratificações e vantagens:

I — pelo exercício do magistério;

II — pela execução de trabalho técnico ou científico;

III — pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

IV — do nível universitário;

V — de representação, prevista no art. 29 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963;

VI — Abono de permanência na atividade (art. 18, § § 1º e 2º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962).

§ 1º Ficam, igualmente, r e v o g a d a s quaisquer outras gratificações ou vantagens pecuniárias que não estejam previstas, de forma expressa, em lei."

5. Isto pôsto, parece a esta Divisão que, em decorrência das regras legais mencionadas, só retroagem as partes benéficas das Leis ns. 3.345, *vedada qualquer compensação*. A expressão "vantagens financeiras", destarte, tem o significado comum do proveito, melhoria ou benefício. Está em oposição a desvantagem, perda ou prejuízo. Não são as conseqüências financeiras, tôdas e quaisquer, que retroagem. Retroagem, ùnicamente, as vantagens, os proveitos, os favores, os benefícios, que *são devidos* (pelo Tesouro Nacional) a partir de 1º de junho de 1964.

6. Não se pode dizer que uma revogação de vantagem financeira *seja devida* e deva ser paga a partir de tal data. Da revogação, diz-se que vigora. Só as vantagens criadas, só as vantagens ou benefícios *decorrentes*, de uma lei é que são devidos a partir de certa data. Seria, pois, um absurdo dizer-se, por exemplo, que a revogação do abono de permanência na atividade (que era uma vantagem financeira *decorrente* do art. 18 da Lei nº 4.069, de 1962, e *devida* a partir da respectiva publicação) constitui vantagem financeira decorrente da Lei nº 4.345, de 1964, devida a partir de 1 de julho de 1964. A revogação não pode ser devida. A revogação vigora. A revogação não é vantagem, mas desvantagem. A revogação de vantagem não pode ter efeito retroativo.

7. Nem se argumente que o legislador poderia fazer tôda a lei retroativa, mandando compensar desvantagens com vantagens, desde que, ao final, não resultasse ferido o art. 141, § 3º, da Constituição federal. Poderia, sim, mas teria que fazê-lo às expressas, e nunca numa lei de simples reajustamento de estipêndios, mas sòmente numa lei que, efetivamente, compensasse a extinção de umas vantagens com a criação de outras.

8. Com êste parecer, pode voltar o processo à Direção-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, em 21 de outubro de 1956. — *Hugo Luís Gurjão de Melo*, Substituto do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito o parecer da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, em 1º-11-65. — *Luís de Lima Cardoso*, Subst. Diretor-Geral.

*

PARECER

Entende o Ministério da Fazenda esteja revogado, a partir de 1º de junho de 1964, o disposto no art. 18 e parágrafos, da Lei nº 4.069-62, isto em face do preceituado no art. 15 da Lei nº 4.345-64 e também pela circunstância de esta última lei ter determinado, no seu art. 43, o seguinte:

"Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, *retroagindo, quanto às vantagens financeiras, a 1º de junho de* 1954" (o grifo não é do original).

2. A D.R.J.P., ao examinar o processo, com muito acêrto ressalta:

"5. Isto pôsto, parece a esta Divisão que, em decorrência das regras legais mencionadas, só retroagem as partes benéficas das Leis ns. 4.345, *vedada qualquer compensação*. A expressão "vantagens financeiras", destarte, tem o significado comum de proveito, melhoria ou benefício. Esta em oposição à desvantagem, perda ou prejuízo. Não são as conseqüências financeiras, tôdas e quaisquer, que retroagem. Retroagem, ùnicamente, as vantagens, os proveitos, os favores, os benefícios que *são devidos* (pelo Tesouro Nacional) a partir de 1º de junho de 1964".

3. Realmente, o que a Lei determinou a *retroação das vantagens financeiras* ali previstas, não estabeleceu ela a retroação das disposições que revogaram vantagens previstas em Leis anteriores. Essa revogação só pode operar-se a partir da data em que a Lei foi publicada, pois se o legislador pretendesse fazer retroagir os efeitos da revogação teria de fazê-lo expressamente, porquanto é matéria excepcional e, conseqüentemente, só é admitida quando a Lei taxativamente assim disponha e, por outro lado, tem ela, a retroação, sempre um cunho benefício, não vindo nunca para prejudicar.

4. Dessa forma, não vejo como fazer cessar a 1 de junho de 1964 o pagamento do abono de permanência na atividade, previsto no art. 18 da Lei nº 4.069-62 sòmente revogado em 29 de junho de 1964, data da vigência da Lei nº 4.345.

5. Em Consultoria Jurídica, através de parecer do meu ilustre colega Dr. Clenício da Silva Duarte, emitido no Processo número 3.003-65, já teve ensejo de, em situação semelhante, assim se manifestar:

6. De fato, a classificação dos cargos a que se refere o artigo 9º da Lei nº 4.345, de 1964, só pode operar-se a partir da entrada em vigor daquele diploma legal, ou seja, 29 de junho de 1964, data de sua publicação (art. 43), ainda que as vantagens financeiras daí decorrentes hajam de retrotrair. São coisas distintas, que se não confundem: a data da vigência de um preceito legal e os efeitos pecuniários que dêle decorram, em virtude de determinação especial retroativa."

6. A Consultoria-Geral da República, no Parecer nº 78-H, de 19 de setembro de 1964. (*Diário Oficial* de 7 de outubro de 1964), ao apreciar situação idêntica — prevista na Lei nº 4.328, de 1964 — consagrou o princípio no sentido de que, ao dispor a Lei sôbre a *retroação de vantagens financeiras*, daí não resulta, absolutamente, a retroatividade de disposições outras que não sejam alusivas às *vantagens*.

7. Assim exposto, sou pela restituição do processo ao Ministério da Fazenda, opinando pela modificação do critério ali adotado.

É êste o meu parecer.

Brasília, 8 de novembro de 1965. — *Luís Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Aprovo os pareceres da DRJP e da Consultoria Jurídica.

Restitua-se o processo ao Ministério da Fazenda (Gabinete do Sr. Ministro). — DASP, em 10 de novembro de 1965. — *Luis Vicente B. de Ouro Prêto*. Diretor-Geral.